



Parecer nº 772/22

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei que altera a ementa, o art. 1º e o art. 2º e inclui art. 3º-A na Lei nº 12.479, de 11 de dezembro de 2018 – Lei Lucas –, determinando que as escolas, as creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre devem ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para todos servidores ou funcionários e dando outras providências.

Acerca do projeto de lei que deu origem a lei que se pretende alterar em parte essa Procuradoria assim se manifestou:

"É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 0205/17, de iniciativa parlamentar, que obriga as escolas, creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre a ofertarem curso de capacitação em primeiros socorros para, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus servidores ou funcionários.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre educação, ensino, proteção à infância e à juventude (art. 24, XI e XV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, nos parece existir espaço para os Municípios exigirem que os estabelecimentos de ensino situados em seu território possuam em seus quadros profissionais capacitados para prestar primeiros socorros, assim como possuir material e equipamento necessários para tanto. De modo que não vislumbro óbice a tramitação do projeto em questão no que concerne ao disposto no art. 4º, nem quanto a aplicação de sanções no caso de descumprimento (art. 5º). É necessário, contudo, a fixação do valor da multa na lei.

É discutível, contudo, sob o aspecto dos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa a determinação de que as escolas, as creches e os berçários ofertem curso de capacitação em primeiros socorros uma vez que para se atingir o fim desejado basta que tais estabelecimentos possuam material, equipamento e profissionais capacitados para a prestação dos primeiros socorros. Parece-nos, assim, em princípio, inconstitucionais os arts. 1º e 2º do projeto de lei em questão.

Considero ainda inconstitucional o disposto no art. 3º do projeto, uma vez extrapola a competência municipal determinar quem pode ou não ministrar cursos de primeiros socorros. Lei municipal não pode restringir a atuação de profissionais habilitados para tanto, nem pode permitir o exercício de tal atividade por quem não seja habilitado. Assim como, não pode, lei municipal, de iniciativa parlamentar, determinar tarefas a órgãos estaduais, federais ou do executivo municipal."

A proposição em questão segue a lógica da lei que se pretende alterar de modo que eventual inconstitucionalidade da presente proposição só se manifesta na medida que se entenda

também inconstitucional a Lei nº 12.479/18, cuja constitucionalidade, para fins dessa análise se presumir haja vista a o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Isso posto, sem prejuízo do observado acima, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 26/10/2022, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456248** e o código CRC **754BCC87**.